



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: **06/11/2018**

109 00004359.989.16-7 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Lins.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Edgar de Souza.

Advogado(s): Daniela Renata Ferrer de Mello (OAB/SP nº 126.280), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,62%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	66,66%	(60%)
Pessoal	44,28%	(54%)
Saúde	18,99%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,59%	(7%)
Execução orçamentária	<i>Déficit→ 1,83%</i>	
Ordem cronológica de pagamentos	<i>Relevado</i>	
Precatórios (pagamentos)	<i>Regular</i>	
Encargos sociais	<i>Regular</i>	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do **Município de Lins**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba (UR-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 82) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- ausência de previsão na LDO de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; falta de previsão na LDO de critérios para repasses a entidade do terceiro setor e de edição do Plano de Mobilidade Urbana; autorização na LOA para o Executivo Municipal proceder a operações de transposição, remanejamento e transferência de recursos.

Controle Interno

- ausência de regulamentação legal do Sistema de Controle Interno; falta de adoção de medidas corretivas eficazes frente aos apontamentos do Controle Interno.

Acompanhamento do Ensino 2015 - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino - Ciclo I do Ensino Fundamental

- impropriedades relacionadas à ausência de atendimento às disposições do Parecer CEB/CNE nº 09/2009 e da Resolução da CNE; EMEF Profª Gessy Martins Beozzo possui turmas com mais de 24 alunos por sala de aula; divergência entre as informações prestadas pelas escolas nos questionários eletrônicos e o verificado *in loco*; precariedade das instalações físicas nas escolas visitadas.

Acompanhamento da Saúde 2016 - Fiscalização de Natureza Operacional sobre o Controle da Dengue

- Plano Municipal de Saúde 2014/2017 não apresenta os indicadores relacionados à dengue do Anexo da Resolução CIT nº 2/2016; as atividades e a estrutura de controle vetorial do Município e a estrutura de cargos estão em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e no Programa de Vigilância da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo; impropriedades relacionadas à aplicação de inseticida e a realização de nebulização.

Fiscalização Ordenada - Transparência

- falta de regulamentação da Lei de Acesso a Informações; várias incorreções efetuadas referentes às condutas de acesso à informação e à disponibilização de dados na web.

Terceirização - Vigilância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falta de conclusão do procedimento de designação do Gestor/Responsável pela fiscalização da execução do contrato e de indicação da Comissão de Fiscalização para acompanhamento da execução contratual; impropriedades referentes à documentação e formalização dos serviços prestados pela empresa contratada.

Terceirização - Limpeza

- inobservância do parâmetro CADTERC para contratação dos serviços de limpeza; falta de designação de Comissão de Fiscalização para acompanhamento da execução contratual; impropriedades referentes aos materiais de limpeza utilizados (substituição, armazenamento, documentação e registro de ocorrências); falhas relativas à identificação de funcionários.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit na execução orçamentária sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior; abertura de crédito suplementar amparado em excesso de arrecadação inexistente.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultado financeiro deficitário, apurado após exclusão dos recursos do extinto Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lins (Linsprev), que são vinculados ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Dívida de Curto Prazo

- inexistência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, quando excluídos os recursos previdenciários; elevação no montante de restos a pagar, em relação ao exercício anterior.

Dívida Ativa

- cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa, por determinação judicial, em decorrência de prescrição; dívida ativa inscrita em face da CDHU e da Companhia de Habitação Popular de Bauru, decorrente de débitos de mutuários.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- falta de contabilização de recursos oriundos de alienação de ativos na conta financeira apropriada e contabilização, nessa conta, de valores sem correlação com alienação de ativos.

Ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ajustes efetuados: nas despesas com recursos próprios, com exclusão dos restos a pagar não pagos até 31/03/2017; de valor empenhado com recursos do FUNDEB a maior do que o efetivamente recebido, bem como de valores despendidos com a aquisição de mochilas, empenhados como despesas do FUNDEB 40%.

Demais Aspectos relacionados à Educação

- o Município não possui Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério.

Precatórios

- percentual de amortização das dívidas insuficiente para quitação de débitos até 2020.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- complementação de aposentadoria em desacordo com determinações previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal; irregularidades na contabilização de despesas de publicidade e propaganda.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- existência de restos a pagar processados de 2015.

Falhas de Instrução

- exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para participação em processos licitatórios, contrariando a jurisprudência desta E. Corte de Contas (Súmula nº 50).

Execução Contratual

- Contrato nº 217/2016: inexistência de placa identificadora da obra; viga de cobertura apresentando flambagem lateral e falta de homogeneidade, indicando baixa qualidade do material empregado; prazo de execução da obra expirado; Contrato nº 153/2016: contrato de coleta de lixo por estimativa desatualizada, com execução em desacordo com o estabelecido, com existência de reclamações por parte da população, pagamentos atrasados por parte da Prefeitura; Contrato nº 204/2016: ausência de placa identificadora da obra.

Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de regulamentação da Lei de Acesso a Informações e de divulgação do Parecer prévio do Tribunal de Contas em sua página eletrônica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- cargos de natureza técnica ocupados por servidores nomeados em comissão; ocupante de cargo em comissão em conflito de interesses entre função pública e atividades privadas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos; atendimento parcial às recomendações desta E. Corte.

Despesa de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato

- aumento da taxa da despesa de pessoal decorrente de atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2016; principalmente pela admissão de pessoal.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- gastos com publicidade superaram a média dos primeiros semestres dos três últimos exercícios financeiros.

Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios

- distribuição de benefício social cujo programa não teve execução orçamentária em 2015.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 5/7/2017, o responsável pelas presentes contas, Sr. Edgar de Souza, apresentou justificativas (evento 122), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Técnica (evento 139.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que as falhas relativas à sua esfera de atuação não se mostram com força suficiente para macular as contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 139.2), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte e que as irregularidades apontadas ou são formais ou são passíveis de recomendações, manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 139.3), pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 167, considerando as ocorrências dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Resultado da Execução Orçamentária", "Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial", "Dívida de Curto Prazo" e "Dívida Ativa", opina pela emissão de parecer **desfavorável** das contas da Prefeitura Municipal de Lins, com as recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Desempenhimentos do Educando Básico											
	Nota Obtida				Metas						
Lins	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,8	5,0	4,8	6,0	4,6	5,0	5,3	5,6	5,8	6,1	6,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Lins	3.034	3.125	R\$ 40.991.956,40	R\$ 43.436.898,27
Região Administrativa de Bauru	82.504	83.855	R\$ 738.825.006,87	R\$ 797.508.243,36
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Lins	R\$ 13.510,86	R\$ 13.899,81
Região Administrativa de Bauru	R\$ 8.955,02	R\$ 9.510,56
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Lins	73.484	73.801	R\$ 44.837.541,95	R\$ 44.800.828,65
Região Administrativa de Bauru	1.090.979	1.097.527	R\$ 719.161.113,61	R\$ 770.041.773,30
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Lins	R\$ 610,17	R\$ 607,05
Região Administrativa de Bauru	R\$ 659,19	R\$ 701,62
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B	A	A	B+
2015	B+	A	A	C	B	A	A	C+
2016	B	B+	A	C	B	A	A	B

Contas anteriores:

2013 - TC-001625/026/13 - Favorável, com recomendações;

2014 - TC-000098/026/14 - Desfavorável¹; e

2015 - TC-002190/026/15 - Favorável, com recomendações.

É o relatório.

alns

¹ Decisão alterada no âmbito de embargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004359.989.16-7

Os autos revelam que o Município de Lins cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **28,62%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **66,66%** foi destinada à **valorização do magistério** e aplicou no exercício sua totalidade, conforme manifestação de Assessoria Especializada (evento 169), cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **18,99%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **44,28%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, embora tenha se verificado insuficiência na amortização das dívidas para liquidação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

até o exercício de 2020, de acordo com as informações da fiscalização, o Município pagou montante superior ao saldo remanescente do parcelamento de suas dívidas judiciais a este título.

Sobre os aspectos econômicos e financeiros, conforme asseverou Assessoria Técnica (evento 139.1), as alegações do interessado - o déficit orçamentário é de apenas 1,83% e corresponde a menos de 05 dias de arrecadação e o déficit financeiro representa menos de um mês da Receita Corrente Líquida - devem prevalecer.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pela empresa Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda.

As impropriedades constantes dos itens "Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato" e "Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial" foram justificadas a contento, como também foram cumpridas as regras atinentes ao último ano de mandato referentes à cobertura monetária para os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres do exercício, a não realização das operações de crédito por antecipação de receita e ao não empenhamento de mais do que um duodécimo da despesa prevista.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Lins**, relativas ao exercício de **2016**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) preveja na LOA os critérios para repasses a entidades do terceiro setor e observe as orientações desta Corte de Contas para correta elaboração da LOA; b) adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; c) adote as medidas necessárias a fim de corrigir os apontamentos decorrentes das Fiscalizações de Natureza Operacional da Rede Pública de Ensino e sobre o Controle da Dengue Municipal e das Fiscalizações Ordenadas (Transparência e Terceirização: Vigilância e Limpeza); d) aprimore seu sistema de planejamento orçamentário e de cobrança da dívida ativa; e) elabore e implante Plano de Carreira para os profissionais da educação; f) providencie a regulamentação da complementação de aposentadoria e pensão por meio de lei; g) observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos, a Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos, a jurisprudência desta Corte de Contas e a Lei nº 9.504/1997 quando da concessão de benefícios de natureza social; h) divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; i) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; j) adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal; k) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e l) evite que as impropriedades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de valores.

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas" e "Análise dos Limites e Condições da LRF".

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.